

## Comissão de Defesa do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2025

Dispõe sobre a limitação de gastos com jogos e apostas online por meio de plataformas digitais acessadas por dispositivos móveis, vinculando o controle ao CPF do usuário e ao número de telefone utilizado, com vistas à proteção contra o endividamento compulsivo e a ludopatia.

**Autor:** Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Dep. Zé Haroldo Cathedral que “dispõe sobre a limitação de gastos com jogos e apostas online por meio de plataformas digitais acessadas por dispositivos móveis, vinculando o controle ao CPF do usuário e ao número de telefone utilizado, com vistas à proteção contra o endividamento compulsivo e a ludopatia”.

Segundo a Justificação, “a presente proposição tem por finalidade instituir um mecanismo direto, preventivo e eficaz de proteção ao consumidor diante da crescente epidemia de ludopatia no Brasil, agravada pelo fácil acesso a plataformas de apostas por meio de dispositivos móveis vinculados a operadoras de telecomunicações.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é



ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Comunicação, em 29/10/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Albuquerque, pela aprovação deste, com Substitutivo e, em 26/11/2025, aprovado o parecer. Entre outras medidas, o Substitutivo propõe que o texto do PL seja introduzido na legislação brasileira como alteração à Lei nº 14.790, de 2023, compartilhando assim o sistema de fiscalização e o regime sancionador já previstos em lei.

Informamos que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2026-4757



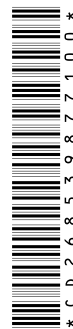
## II - VOTO DO RELATOR

O tema da prevenção e do tratamento da ludopatia tem sido recorrentemente submetido à apreciação desta Casa, o que revela a crescente preocupação institucional com os efeitos deletérios das apostas compulsivas sobre a saúde mental, a estabilidade financeira das famílias e a própria organização social. A expansão acelerada do mercado de apostas, embora acompanhada de importante processo regulatório, também evidenciou o agravamento de quadros de endividamento, adoecimento psíquico e desagregação social dos indivíduos afetados.

Nesse contexto, a proposição em exame mostra-se meritória ao buscar o fortalecimento de mecanismos de proteção ao apostador e de mitigação dos impactos econômico-psicossociais da ludopatia. Cumpre destacar, inclusive, a recente implementação, pelo Governo Federal, da Plataforma Centralizada de Autoexclusão, que permite ao cidadão bloquear, de uma só vez, todas as suas contas ativas em sites de apostas autorizados, tornar seu CPF indisponível para novos cadastros e impedir o recebimento de publicidade direcionada de bets<sup>1</sup>.

Acreditamos que as medidas trazidas no PL nº 2.476, de 2025, são complementares a essas iniciativas do Governo. Isso porque, entre as medidas propostas pelo autor, Dep. Zé Haroldo Cathedral, estão a instituição de um limite máximo mensal de gastos com apostas e jogos de azar online, por meio de plataformas digitais acessadas por dispositivos móveis, no valor correspondente a meio salário mínimo por CPF e por número de telefone utilizado, sem prejuízo da criação de limites adicionais ou inferiores por parte do usuário, de forma voluntária, junto à plataforma de apostas. O PL estabelece ainda competências regulatórias à ANATEL, além de criar deveres para as plataformas e operadoras de telecomunicações que intermediam as transações.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2025/12/governo-do-brasil-lanca-plataforma-que-permite-bloquear-todos-os-sites-de-apostas-de-uma-so-vez>. Acesso em 20/04/2026.



Sob o ponto de vista do direito do consumidor, a proposição encontra sólido amparo nos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente na tutela da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, caput e inciso I, do CDC) e na prevenção de práticas que possam comprometer sua saúde e segurança econômica (art. 6º, incisos I e VI, do CDC).

Importante registrar que, segundo dados da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça, apenas entre janeiro e abril de 2025, mais de mil reclamações foram registradas no portal Consumidor.gov.br, reunindo variadas queixas relacionadas às apostas, tais como contas bloqueadas sem explicação, bônus com regras ocultas, atendimento ineficiente, publicidade enganosa e campanhas que incentivam o endividamento.<sup>2</sup>

Esse cenário indica que a tutela dos consumidores exige especial atenção do Estado e justifica a adoção de instrumentos preventivos e mecanismos de bloqueio que reduzam a exposição a práticas potencialmente lesivas. A proposição traz, portanto, medidas compatíveis com a lógica protetiva do CDC e com o dever estatal de promover um ambiente de consumo mais seguro, transparente e socialmente responsável.

Ainda que o texto original do PL nº 2.476, de 2025, seja extremamente meritório, acreditamos que o Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicações trouxe relevantes avanços à proposição, ao promover importante sistematização normativa da matéria. Entre outras medidas, o Substitutivo propõe que as ideias centrais da proposição sejam incorporadas ao ordenamento jurídico por meio de alteração da Lei nº 14.790, de 2023, evitando a dispersão legislativa e assegurando maior coerência regulatória. Trata-se de solução tecnicamente adequada, pois permite o aproveitamento da estrutura normativa já existente, especialmente no que se refere aos deveres de fiscalização, monitoramento e supervisão atribuídos à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

<sup>2</sup> Maiores informações disponíveis em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senacn-alerta-sobre-os-riscos-provoados-pelo-crescimento-das-bets-no-brasil>. Acesso em 27/04/2026.



Além disso, a inserção da disciplina no âmbito da legislação já vigente possibilita o compartilhamento do sistema de fiscalização e do regime sancionador já previstos em lei, conferindo maior efetividade à tutela estatal.

Dessa forma, reconhecendo o mérito da iniciativa e a superior técnica legislativa adotada pelo Substitutivo da Comissão de Comunicação, entendemos que ambas merecem prosperar.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.476, de 2025, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação.

Sala da Comissão, em 06 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2026-4757

